



**CURSO DE DIREITO**

**ALESSANDRO DE OLIVEIRA**

**JUSTIÇA COMUNITÁRIA COMO EFETIVO ACESSO ÀS JUSTIÇA EM  
MATO GROSSO**

**Cuiabá/MT  
2024/1**

**ALESSANDRO DE OLIVEIRA**

**JUSTIÇA COMUNITÁRIA COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA EM  
MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof<sup>a</sup> Esp. Izabel Ferreira de Souza Barboza.

**Cuiabá/MT  
2024/1**

## **JUSTIÇA COMUNITÁRIA COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA EM MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Izabel Ferreira de Souza Barboza  
Professora Orientadora  
Departamento de Direito –  
FASIPE

Professor Avaliador  
Departamento de Direito - FASIPE

Professor Avaliador  
Departamento de Direito - FASIPE

Professor Olmir Bampi Junior  
Coordenador do Curso de Direito -  
FASIPE

**Cuiabá/MT**  
**2024/1**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e pela força que me move onde eu for, a minha família por ter sempre me incentivado e me motivado a seguir a diante nesta jornada acadêmica, Agradeço também aos meus amigos e professores, em especial minha querida professora e orientadora, Izabel Ferreira de Souza Barbosa, que com muita dedicação me instruiu a realizar o presente trabalho, por fim, agradeço a todos que de qualquer forma contribuiu para realização de mais esta etapa da minha vida.

OLIVEIRA. Alessandro. **JUSTIÇA COMUNITÁRIA COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA EM MATO GROSSO**. 2024. 42 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá, 2024.

## **RESUMO**

O presente trabalho aborda a justiça comunitária e suas especialidades, bem como, a sua eficácia no Estado de Mato Grosso. O objetivo geral está direcionado ao conhecimento aprofundado do tema escolhido, bem como os específicos em entender a Lei basilar constitucional que permite a justiça comunitária, dos programas oferecidos pelo mesmo e por fim compreender como é a justiça comunitária em Mato Grosso. No entanto, todo trabalho necessita de uma problemática que será respondida no delongo da leitura, portanto, qual as funcionalidades de uma justiça comunitária? Pois bem, para responder tal pergunta foi necessária traçar a metodologia para explanar todas as informações que tratam sobre o assunto, por conseguinte, utilizou-se a metodologia descritiva, com base nos últimos 10 anos com respeito ao entendimento que ultrapassa esse tempo e se mantém vigente até os dias atuais. Por fim, a justiça comunitária é a extensão do direito para aqueles menos desfavorecidos e que estão respaldados por Lei que a justiça é para todos que dela necessite.

**Palavras-chave:** Justiça comunitária. Mato Grosso e Acesso à Justiça. Justiça para todos.

OLIVEIRA. Alessandro. **COMMUNITY JUSTICE AS EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE IN MATO GROSSO**, 2024. 42 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Faculdade Fasipe Cuiabá, 2024.

### **ABSTRACT**

This work addresses community justice and its specialties, as well as its effectiveness in the State of Mato Grosso. The general objective is aimed at in-depth knowledge of the chosen topic, as well as the specific ones of understanding the basic constitutional law that allows community justice, the programs offered by it and finally understanding what community justice is like in Mato Grosso. However, every work requires a problem that will be answered as you read, therefore, what are the functionalities of community justice? Well, to answer this question it was necessary to outline the methodology to explain all the information that deals with the subject, therefore, the descriptive methodology was used, based on the last 10 years with respect to the understanding that goes beyond that time and remains in force to this day. Finally, community justice is the extension of the right to those who are less disadvantaged and who are supported by Law that justice is for everyone who needs it.

**Keywords:** Community justice. Mato Grosso and Access to Justice. Justice for everyone.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. ACESSO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça dentro do Estado Democrático de Direito..</b>	<b>13</b>
2.1.1 Acesso à Justiça: Expectativa x Realidade .....	13
2.1.2 A Relevância do Acesso à Justiça para Todos .....	18
2.1.3 Principais Obstáculos que Limitam a Judicialização .....	22
2.1.4 O Acesso À Justiça na Ótica Filosófico-Jurídica e suas Implicações no Estado Democrático De Direito Brasileiro .....	24
2.1.5 Ponderações Sobre o Acesso à Justiça nas Concepções de Lhering, Cappelletti e Garth..	25
<b>3. JUSTIÇA COMUNITÁRIA .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1. Do Programa Justiça Comunitária: Linhas gerais .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Principais atividades realizadas pelos agentes comunitários.....</b>	<b>33</b>
<b>3.3 O Devido Processo Legal na Justiça Comunitária .....</b>	<b>34</b>
<b>4. DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA EM MATO GROSSO .....</b>	<b>37</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça Comunitária e sua efetividade no Estado de Mato Grosso é entender sobre seu funcionamento e analisar os dados disponíveis para quantificação da sua eficiência. Espera-se que o estudo contribuía para transparência dos processos junto aos agentes e juízes responsáveis. Ademais, auxilie a comunidade sobre seus direitos e deveres e aos estudantes para maiores informações.

Como a lei estadual nº 8.161/04, que trata da Justiça Comunitária e demonstra sua eficiência no contexto do Estado de Mato Grosso?

Para sanar tal pergunta, é necessário compreender os objetivos deste trabalho, sendo determinados em dois pontos, objetivos geral e específicos, o primeiro é compreender e analisar sobre o funcionamento da Justiça Comunitária no estado de Mato Grosso. Já os objetivos específicos são compreender os principais obstáculos que limitam o acesso a justiça, como é realizado a justiça comunitária e por fim, quais as funções da justiça comunitária.

Para compreender a importância deste projeto, será empregado a pesquisa de método qualitativo, que busca abordar o funcionamento de um grupo específico em prol da promoção da justiça.

A pesquisa qualitativa preocupa-se com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados, concentrando na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais. Essa pesquisa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos a operacionalização de variáveis. (BARROSO. 2010. P. 48)

Trata-se também de um estudo realizado em referências bibliográficas com informações obtidas através de sites do portal Justiça Comunitária, documentos públicos, matérias jornalísticas, artigos publicados, fotos e dados fornecidos pela própria equipe que coordena o projeto no estado de Mato Grosso.

O conceito da Justiça Comunitária visa atender às demandas da comunidade em geral,

fornecendo orientações sobre direitos e incentivando a discussão e resolução de questões coletivas, priorizando sempre a busca por soluções amigáveis para os conflitos. No cotidiano, é comum que as pessoas enfrentem dúvidas relacionadas aos seus direitos e deveres legais.

A Justiça Comunitária é um projeto concebido inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e posteriormente, adotado por outros tribunais sob recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Seu propósito é informar os cidadãos sobre seus direitos e facilitar a resolução de problemas jurídicos, aproximando-os do sistema judiciário (GIL, 2007).

Em Mato Grosso, foi estabelecida pela Lei Estadual nº 8.161/04, iniciativa do Tribunal de Justiça local. A Justiça Comunitária visa atender às necessidades da comunidade em geral, fornecendo orientações sobre direitos e incentivando a discussão e solução de problemas coletivos, sempre priorizando a resolução amigável de conflitos, algo comum no cotidiano das pessoas, que frequentemente têm dúvidas sobre seus direitos e responsabilidades.

A locação de um imóvel e o pagamento de pensão alimentícia são situações que frequentemente geram dúvidas para as partes envolvidas. Da mesma forma, é comum não saber qual órgão público procurar para obter determinados serviços, como a emissão da Carteira de Trabalho, Título de Eleitor ou Carteira de Identidade. A Justiça Comunitária pode fornecer respostas para essas questões, ajudando os interessados a encontrar o caminho correto para obter os serviços necessários.

Além disso, ela também pode auxiliar na resolução de conflitos, facilitando conversas amigáveis entre as partes envolvidas. Isso pode evitar a necessidade de um processo judicial, como no caso em que as partes de um contrato de locação discordam sobre o aumento do aluguel, mas conseguem resolver o problema através do diálogo mediado pela Justiça Comunitária, evitando assim os transtornos de uma ação judicial.

Ela não tem o propósito de julgar, mas sim de resolver os conflitos de maneira amigável e gratuita, diferentemente do processo judicial convencional. Seu objetivo é informar e facilitar a resolução dos conflitos de forma rápida e eficaz, utilizando recursos da própria comunidade. Muitos conflitos que chegam à Justiça poderiam ser solucionados de maneira simples, como através da conscientização dos envolvidos sobre seus direitos ou por meio de uma conversa intermediada por alguém imparcial (GIL, 2007).

A ação judicial é geralmente acionada quando uma parte acredita que a outra não reconhecerá seu direito reclamado, mas isso frequentemente ocorre devido à falta de entendimento mútuo. Muitos conflitos surgem por falta de informação, e é nesse ponto que a Justiça Comunitária atua, fornecendo orientações sobre direitos e auxiliando os cidadãos a

tomar decisões adequadas para resolver os conflitos de forma amigável. Em algumas situações, os envolvidos têm conhecimento de seus direitos, mas falta-lhes iniciativa para buscar uma resolução direta, deixando a questão para que a Justiça intervenha (MONTENEGRO FILHO, 2019).

Nos casos mencionados, a Justiça Comunitária pode ser útil ao disponibilizar um agente comunitário, imparcial em relação às partes, para facilitar a comunicação entre os envolvidos. Esse intermediário, sem vínculos de amizade ou inimizade, pode promover diálogos que dificilmente ocorreriam de outra forma e facilitar um acordo direto entre as partes.

Portanto, embora a Justiça Comunitária não julgue, ela pode alcançar resultados semelhantes aos de um julgamento, evitando os desgastes de um processo judicial.

## 2. ACESSO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Atualmente, o acesso à Justiça é um dos direitos fundamentais mais relevantes conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988. Esse direito decorre principalmente da garantia constitucional à inafastabilidade da jurisdição, como estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que afirma que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". É crucial assegurar o acesso ao judiciário como parte essencial do processo constitucional democrático, visando à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, conforme garantidos pela Constituição, por meio de normas, princípios e regras processuais.

Ao longo da história institucional brasileira, o processo democrático enfrentou desafios significativos, e a Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", desempenhou um papel fundamental na mudança desse cenário.

Com o surgimento das Constituições democráticas após o período pós-guerra, o direito como um todo passou por mudanças profundas, especialmente, devido à força normativa e principiológica introduzida no texto constitucional, tornando-se o parâmetro de validade legal para todas as outras normas. Isso levou a um movimento de adaptação do ordenamento jurídico ao constitucional, conhecido como "constitucionalização de direitos".

Sob o paradigma procedimental do Estado Democrático, a Constituição Federal é entendida como a prefiguração de um sistema de direitos fundamentais que representam as condições procedimentais para a institucionalização da democracia nos processos legislativo, jurisdicional e administrativo, garantindo espaços públicos informais para a formação da vontade e das opiniões políticas.

Nesse contexto, a democracia, como princípio jurídico-constitucional, implica a participação igualitária daqueles que buscam acessar o ordenamento jurídico para proteger a cidadania e a dignidade (FERNANDES, 2008, p. 26/27). Ao longo da história, o direito brasileiro passou por diversas transformações, resultando em um significativo avanço na busca

pelo acesso à Justiça. A inclusão de direitos como o acesso à Justiça e o devido processo legal no rol dos direitos fundamentais pela Constituição foi crucial para destacar a importância da promoção dessas garantias básicas.

No entanto, em um cenário recente, o direito e o sistema judiciário brasileiro enfrentaram uma de suas maiores crises, conhecida como "crise de efetividade", dificultando a garantia da tutela jurídica dos direitos fundamentais dos cidadãos e resultando na violação substancial desses direitos.

Assim, o acesso à Justiça não se resume apenas ao acesso ao Judiciário, mas envolve um programa de reforma e um método de pensamento que visam garantir um verdadeiro acesso ao que é denominado "justo processo". São necessárias soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, que incluem a tutela do processo constitucional democrático, abrangendo todos os direitos e garantias fundamentais do modelo constitucional de processo, bem como os mecanismos que garantem o acesso igualitário a todos os cidadãos.

Com o início do século XX, houve um aumento nas sociedades e uma mudança no conceito de direitos humanos. Surgiu uma visão mais coletiva, particularmente, voltada para as preocupações com os direitos e responsabilidades sociais, buscando torná-los efetivos e acessíveis a todos. Nesse contexto, houve uma transformação significativa na percepção do acesso à justiça, considerado o mais fundamental dos direitos humanos.

De fato, a importância crucial do acesso efetivo à justiça tem sido cada vez mais reconhecida entre os novos direitos individuais e sociais. Isso decorre da compreensão de que a posse de direitos perde seu significado quando não há mecanismos para reivindicá-los de forma eficaz. O acesso à justiça, portanto, é percebido como um requisito fundamental, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário, que não apenas proclama, mas garante os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988).

Esse cenário está relacionado à falta de acompanhamento simultâneo das mudanças sociojurídicas desde o século XVIII. O desenvolvimento das sociedades, marcado por um crescimento significativo, demanda uma adaptação na esfera jurídica, que deve progredir em harmonia com a evolução social. Até o século XIX, o direito tinha uma abordagem natural, individualista e formal, o que resultava em um acesso à justiça restrito, disponível apenas para aqueles com recursos financeiros, refletindo um ideal de igualdade formal, mas carente de efetividade prática.

Do ponto de vista histórico, o direito fundamental ao "Acesso à Justiça" remonta à Constituição de 1946, que foi a primeira a determinar expressamente que "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

## **2.1. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça dentro do Estado Democrático de Direito**

Esse direito e garantia fundamental são pilares sobre os quais se ergue o Estado de Direito, pois leis votadas pelos representantes populares não teriam sentido se fossem desrespeitadas na aplicação, sem que houvesse um órgão legitimado a controlar sua observância, o que implica em limitações ao exercício do Poder Político. Portanto, o próprio princípio da legalidade requer a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo órgão competente. (TAVARES, 2012, p. 730).

Considerando o contexto apresentado por Marinoni (2000) sobre o acesso à Justiça como um direito fundamental, é crucial ressaltar que todos têm garantido o acesso aos órgãos do Poder Judiciário para pleitear uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Isso implica não apenas o direito de buscar soluções para demandas específicas, mas também assegura que os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa sejam respeitados, bem como a duração razoável do processo e as normas processuais aplicáveis. (MARINONI, 2000, p. 33/34).

A garantia do acesso à justiça gratuita, visando promover a gratuidade do processo para os menos favorecidos, e a inversão do ônus da prova em casos de hipossuficiência, têm como objetivo proporcionar uma solução justa de acordo com o ordenamento jurídico constitucional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09/10).

Nessa perspectiva, conforme destacado por Marinoni (2000), em um Estado Democrático de Direito, em que as normas e o direito que regulam a vida em sociedade foram estabelecidos democraticamente pelo Poder Legislativo, é natural que, ao lidar com um processo, seja administrativo ou judicial, haja um procedimento a seguir, ou seja, uma maneira específica de se desenrolar e acontecer na jurisdição.

Portanto, é compreensível que o caminho mais apropriado para os aplicadores do direito até a resolução definitiva do conflito administrativo ou judicial seja seguir a legalidade e as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico (MARINONI, 2000, p. 228/229).

### **2.1.1 Acesso à Justiça: Expectativa x Realidade**

O direito de acesso à justiça é uma garantia fundamental que possibilita aos cidadãos defenderem seus direitos quando estes são violados ou ameaçados de violação, representando uma via de mão-dupla. Essa garantia está inserida na chamada segunda dimensão/geração de direitos fundamentais, que visa à prestação, pelo Estado, de políticas públicas para promover

efetivamente os direitos constitucionalmente previstos, especialmente, os de cunho social, cultural e econômico.

No contexto brasileiro, o direito de acesso à justiça encontra respaldo no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual assegura que a lei não poderá excluir da apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito no caso concreto.

Entendido como princípio e atualmente analisado pelos constitucionalistas sob o termo "acesso à Jurisdição", para garantir uma prestação jurisdicional eficiente, ele deve estar vinculado aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, dos quais é corolário. Segundo Fernandes (2019), esses princípios em conjunto legitimam uma composição ideal de conflitos entre particulares ou entre estes e o Estado.

...a noção de acesso à jurisdição vai além da mera possibilidade de apresentar uma demanda perante o Judiciário. Envolve, igualmente, o respeito integral aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como desdobramentos do princípio do devido processo, fundamentais para conferir legitimidade às decisões judiciais. Somente sob essas condições é possível falar legitimamente sobre a resolução do conflito. ((BARROSO. 2010. pg. 50).

O artigo 5º da Constituição de 1988 assegura os direitos e garantias individuais e coletivas dos cidadãos brasileiros. Embora o §2º desse mesmo artigo deixe claro que a lista contida no caput não exclui outros direitos e garantias presentes na Constituição, é fundamental destacar que todos esses direitos são considerados fundamentais, incluindo o acesso à justiça. Antes de ser reconhecido como fundamental, o acesso à justiça é um direito humano, uma classificação que muitas vezes ocorre após um processo de positivação, como é o caso no Brasil, em que um direito humano precisa ser ratificado pelo Congresso Nacional, conforme previsto no §3º do artigo 5º da CF/88. Embora muitos juristas considerem esses termos sinônimos, eles têm suas peculiaridades quando abordados individualmente e, portanto, devem ser esclarecidos.

O termo "direitos humanos" refere-se a uma perspectiva mais ampla e universal, reconhecendo direitos garantidos a todos os indivíduos internacionalmente, positivados principalmente no Direito Internacional por meio de tratados e convenções internacionais. Em contrapartida, os "direitos fundamentais" são produtos do processo de constitucionalização dos direitos humanos em cada Estado, sujeitos a constante (re)construção e destinados a condicionar o exercício dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico de cada nação.

O direito de acesso à justiça, como já observado nos estudos de Cappelletti e Garth (1988), é um dos principais direitos humanos em todo o mundo, desempenhando um papel fundamental na consolidação e preservação de outros direitos também classificados dessa maneira e aqueles previstos nas legislações específicas de cada país.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), na busca por uma maior efetividade dos direitos humanos, houve a necessidade de positivá-los em Tratados Internacionais. Sob a perspectiva do acesso à justiça, esse direito foi inicialmente incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela ONU em 10 de dezembro de 1948. O artigo X da DUDH estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos, incluindo o direito de acesso à justiça.

Toda pessoa tem o direito, em igualdade de condições, a uma audiência justa e pública perante um tribunal independente e imparcial, para determinar seus direitos e obrigações ou para julgar qualquer acusação criminal contra ela. (Cappelletti e Garth (1988, pg.78).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José, Costa Rica, pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, assegura, em seu artigo 8º, parágrafo 1, o direito ao acesso à justiça:

Cada indivíduo tem o direito de ser escutado, com as garantias apropriadas e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido previamente por lei, na investigação de qualquer acusação penal contra si, ou para determinar seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Cappelletti e Garth (1988, pg.80).

Nos tratados internacionais mencionados, o reconhecimento do direito de todo indivíduo a uma prestação jurisdicional eficaz e efetiva é enfatizado como essencial na vida humana. Quando alguém se sente injustiçado, não deve ser impedido de acessar uma ordem jurídica que o proteja, um papel que está intrinsecamente ligado ao Poder Judiciário. Esse tem a importante função de garantir a observância da lei e, por consequência, dos direitos e deveres dos cidadãos.

Portanto, a importância do acesso à justiça é indiscutível no contexto jurídico-social de qualquer nação. No Brasil, esse direito, classificado como fundamental pelo constituinte originário, é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus principais fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme disposto no caput do artigo 1º da CF/88.

A dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, mas também um parâmetro que orienta a tomada de decisões jurídicas e a aplicação das normas. Ele guia a eliminação de normas que não se adequam ao ordenamento jurídico ou que conflitam entre si, visando à sua aplicação de forma sistemática.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel crucial na garantia de justiça e liberdade individual aos cidadãos dentro de um Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana confere coesão aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente à natureza de cada indivíduo. Esse princípio rejeita a noção de superioridade de concepções estatais ou nacionais em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral essencial à pessoa, manifestando-se de forma única na capacidade consciente e responsável de determinar sua própria vida, e demandando respeito por parte dos outros. Constitui um patamar mínimo que todo ordenamento jurídico deve assegurar, permitindo apenas restrições excepcionais aos direitos fundamentais, sempre preservando a consideração devida a todas as pessoas como seres humanos. (Cappelletti e Garth 1988, pg.85).

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais, mas é necessário diferenciar esses conceitos. Conforme destacado por (Cappelletti e Garth (1988,)), "a concretização dos direitos fundamentais, seja pela sua ampliação ou restrição, visa alcançar a dignidade da pessoa humana".

Assim, é dever do Estado, como guardião dos direitos fundamentais, garantir a realização desses direitos na prática (eficácia vertical dos direitos fundamentais), sem invadir a esfera privada dos cidadãos, e promover a proteção da dignidade da pessoa humana por meio de ações positivas, como garantir o acesso à justiça.

No entanto, o Estado nem sempre consegue garantir integralmente os direitos fundamentais de todos os indivíduos, e o acesso à justiça é frequentemente afetado por essa lacuna. No contexto nacional, vários fatores dificultam essa realização plena, criando uma disparidade entre diferentes grupos sociais no acesso à justiça.

Principalmente, as barreiras econômicas representam o maior obstáculo ao acesso à justiça. Muitos brasileiros sobrevivem com salários mínimos que mal suprem suas necessidades básicas, como alimentação, moradia, educação e saúde. Diante disso, torna-se praticamente impossível destinar recursos para resolver questões judiciais, especialmente, considerando os custos advocatícios, as taxas judiciais e os honorários sucumbenciais em caso de insucesso.

O problema econômico tem sido apontado pela maioria dos estudos como o principal obstáculo ao acesso à justiça. Embora o direito processual possa oferecer meios para suavizar essa situação e permitir que os mais pobres acessem o Judiciário, essa é uma questão que vai além do âmbito jurídico.

A erradicação da miséria é crucial para resolver esse problema, mas não pode ser alcançada apenas por meio de medidas legais. A legislação reflete apenas as decisões do poder estatal. São necessárias políticas sociais, econômicas e culturais adequadas, aliadas a uma verdadeira vontade de implementá-las e aos recursos materiais disponíveis para sua realização. (DINAMARCO. 2016. p.18)

Apesar de a Constituição Federal, em seu artigo 134, garantir o acesso à Defensoria

Pública para aqueles que não podem pagar um advogado, em muitos estados do país há uma carência estrutural e funcional nesse órgão, assim como uma escassez de defensores públicos para lidar com a alta demanda. A Defensoria Pública, assim como os advogados, desempenha um papel essencial no sistema de justiça nacional.

Do ponto de vista educacional, também há desafios para garantir o acesso à justiça. Segundo Sardinha (2019), as limitações nessa área estão relacionadas principalmente ao analfabetismo, à falta de conhecimento jurídico e à falta de informação. Muitas pessoas não têm noção básica de seus direitos e algumas nem sabem que têm direitos. Isso ocorre porque, desde o início de sua formação como cidadãos, na escola não recebem educação sobre civilidade e direitos fundamentais.

Em resumo, a falta de suporte teórico impede que os indivíduos possam lutar efetivamente por seus direitos. Apenas conhecer os direitos "por ouvir dizer" seria semelhante à alegoria da caverna de Platão, onde os prisioneiros viam apenas sombras na parede da caverna e as tomavam como verdades absolutas. Portanto, é essencial fornecer à população conhecimento jurídico básico para que possam buscar seus direitos de maneira eficaz. A falta desse conhecimento leva à falta de participação dos cidadãos na busca por seus direitos e os de sua comunidade.

O acesso à justiça depende crucialmente do direito à informação, que é fundamental para que as pessoas conheçam seus direitos e os reivindiquem. No entanto, resolver essa questão vai além do âmbito do direito processual; requer uma decisão política de investir em educação e de exercer um controle eficaz sobre os meios de comunicação, especialmente a televisão, que é uma concessão do Estado.

Ao refletir sobre o mito filosófico mencionado, percebe-se que o conhecimento e a compreensão da realidade são essenciais para que o indivíduo adote uma postura consciente, tanto em nível individual quanto social. . (DINAMARCO. 2016. p.4 8)

Outro obstáculo considerável ao direito fundamental de acesso à justiça está ligado à disposição psicológica das pessoas ao buscarem resolver seus conflitos, em especial, quando estes chegam ao âmbito do Poder Judiciário. Essas dificuldades incluem a demora nos julgamentos, excessiva burocracia e formalidades, além de ambientes pouco acolhedores e intimidadores para muitos litigantes, distantes da realidade vivida por eles. Além disso, a percepção de figuras como "opressoras", como tribunais, juízes, promotores e advogados, juntamente com casos recentes de corrupção no meio jurídico, contribuem para o descrédito na justiça brasileira e afastam o interesse das pessoas em buscar soluções por meio dela.

Por fim, mas não menos importante, o último desafio ao efetivo acesso à justiça no Brasil, está diretamente relacionado aos fatores psicológicos, pois muitas das razões que desencorajam a busca pela resolução de conflitos no Poder Judiciário referem-se aos próprios

procedimentos adotados por ele. A chamada "barreira jurídica" inclui o formalismo excessivo e o grande volume de demandas para julgamento, prejudicando a promoção de uma duração razoável do processo, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso LXXVIII).

Sobre o primeiro ponto mencionado, Sardinha (2019, pg. 47) argumenta que:

O formalismo excessivo, frequentemente oriundo de práticas ultrapassadas e desajustadas à realidade atual, tende a desestimular o acesso à justiça. Entretanto, é crucial diferenciar esse formalismo desnecessário da burocracia essencial, que desempenha um papel fundamental na organização e eficiência das atividades estatais, seguindo um padrão formal necessário para garantir sua efetividade.

No campo jurídico, a solenidade e o formalismo são princípios inegociáveis. No entanto, é imprescindível adaptá-los para torná-los compreensíveis a todos, evitando dificuldades para aqueles menos familiarizados com esse contexto. A justiça deve ser acessível a todos, sem exceção, e não apenas aos profissionais que operam diariamente nesse cenário.

Neste estudo, dar-se-á ênfase ao segundo fator que dificulta o acesso efetivo à justiça no âmbito judicial: a morosidade na prestação jurisdicional pelo Estado. Como se verificará adiante, essa questão está diretamente relacionada ao aumento da carga processual enfrentada pelo Judiciário, sendo um dos principais obstáculos quando se trata de "acesso à justiça".

Essa situação preocupa tanto os profissionais do direito quanto aqueles que buscam na justiça a proteção de seus direitos, pois, como destacado por Sardinha (2019, p. 34), uma justiça excessivamente lenta, em geral, não satisfaz aqueles que se sentem prejudicados, tornando-se uma forma de injustiça burocrática que gera instabilidade social.

Para lidar com esse cenário preocupante, o Poder Judiciário tem buscado alternativas para enfrentá-lo. É fundamental que o Estado garanta efetivamente o direito fundamental de acesso à justiça a seus cidadãos. Uma dessas medidas incluem a delegação de competências às Serventias Extrajudiciais, também conhecidas como "Cartórios", para lidar com determinadas questões que, em princípio, seriam de competência exclusiva do Judiciário. Além disso, são adotados mecanismos para desencorajar a cultura da judicialização no país, cujas implicações serão exploradas nos próximos capítulos.

## 2.1.2 A Relevância do Acesso à Justiça para Todos

É notório que a expressão "acesso à Justiça" é complexa e desafiadora de definir, mas geralmente refere-se a duas finalidades essenciais do sistema jurídico: proporcionar a todos

igual acesso para reivindicar seus direitos ou resolver litígios sob a proteção do Estado e produzir resultados que sejam justos tanto individual quanto socialmente (NERY JUNIOR, 2018).

Nesse contexto, o foco principal será no primeiro aspecto, embora o segundo não seja negligenciado. É amplamente aceito que a justiça social, almejada pelas sociedades modernas, depende do acesso efetivo à justiça. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 07/08).

Com base nesse contexto, é crucial destacar que a discussão sobre o acesso à Justiça não se limita apenas a garantir o acesso à instituição estatal, mas sim a possibilitar, de forma democrática, o acesso efetivo a uma ordem jurídica justa. Portanto, o acesso à Justiça deve garantir a todos os litigantes o direito a uma tutela jurisdicional igualitária, superando obstáculos e desafios de natureza social, econômica ou cultural que possam surgir ao longo do processo.

Dessa maneira, apenas a partir desse prisma jurídico é possível reconhecer adequadamente a importância das partes envolvidas no processo e compreender que o processo é uma instituição que garante direitos e garantias. Historicamente, o conceito teórico de acesso à Justiça evoluiu ao longo dos anos, em resposta ao desenvolvimento social, cultural, político, econômico e jurídico das sociedades (MONTENEGRO FILHO, 2019).

Nos Estados Liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, dominados pelo individualismo, o acesso à Justiça era entendido apenas como o direito formal de iniciar ou contestar uma ação, sem garantia de uma tutela positiva e direta do Estado (NERY JUNIOR, 2018).

Portanto, no contexto dos Estados Liberais burgueses, se as pessoas não tivessem recursos financeiros para acessar plenamente a Justiça e suas instituições, isso não era uma preocupação do Estado. Nesse sistema individualista de direitos, o acesso à Justiça só era possível para aqueles que podiam pagar por seus custos, o que representava apenas uma pequena parcela da sociedade. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09/10).

Em relação a essa discussão, é importante ressaltar que muitos processualistas brasileiros ainda adotam uma visão do acesso à Justiça predominantemente quantitativa. É lamentável que, no discurso jurídico contemporâneo, ainda haja autores que priorizam uma abordagem mais quantitativa do que qualitativa em relação ao acesso à Justiça.

A preocupação está, em grande parte, na busca por soluções numéricas e estatísticas para a chamada "crise do Judiciário", sem considerar adequadamente a dimensão mais profunda da prática jurisdicional. (PEDRON, 2013, p. 01/02).

Nesse sentido, é importante destacar que, apesar das diversas evoluções do direito ao

longo da história, ainda persiste na cultura jurídico-processual brasileira a concepção de que o acesso à Justiça se resume a um pensamento puramente formal, limitado ao direito de ação, ou seja, o direito de ingressar em juízo. No entanto, essa interpretação, típica do Estado Liberal, mostra-se inadequada, pois apenas aqueles que tinham recursos financeiros podiam iniciar procedimentos jurisdicionais devido aos altos custos envolvidos (NERY JUNIOR, 2018).

Com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, essa visão individualista dos direitos vem sendo abandonada em favor de uma postura mais proativa por parte do Estado na efetivação dos direitos fundamentais de natureza social. Isso reflete uma mudança na compreensão do acesso à Justiça, reconhecendo a importância não apenas do direito de ação, mas também de garantir meios eficazes para que todos tenham acesso ao sistema judiciário, independentemente de sua condição financeira.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário assume um papel crucial na efetivação desses direitos, transcendendo a mera aplicação da norma jurídica para a concretização efetiva desses direitos. Nesse contexto, as contribuições de Mauro Cappelletti (1988) sobre o tema são inegáveis, não apenas para a realidade italiana, mas para o mundo jurídico internacional como um todo (NERY JUNIOR, 2018).

Um marco importante nessa história foi o "Projeto de Florença de Acesso à Justiça", iniciado em 1973, que resultou de esforços intelectuais de Cappelletti e de outros estudiosos. Publicado em 1978, o projeto apresentou um relatório detalhado identificando problemas e propondo possíveis soluções para o Judiciário em crise. Essa iniciativa teve um impacto significativo no debate sobre o acesso à Justiça e influenciou a adoção de reformas em diversos países ao redor do mundo. (THEODORO JR, 2015, p. 107/108).

De fato, é essencial dar uma atenção especial ao relatório do "Projeto de Florença" e à obra "Acesso à Justiça", de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), pois essas contribuições doutrinárias representam um marco teórico fundamental para o estudo dessa temática. A proposta apresentada pelos estudiosos vai além de simplesmente preconizar um aumento da oralidade no processo ou uma maior intervenção do magistrado.

O relatório do "Projeto de Florença" identificou obstáculos e propôs soluções para os problemas enfrentados pelo Judiciário, propondo uma série de reformas que visam tornar o sistema mais funcional e garantir um amparo jurídico efetivo. Essas reformas foram concebidas com o objetivo de oferecer soluções práticas para os desafios relacionados ao acesso à Justiça. Portanto, é importante seguir essa linha de raciocínio:

(...) É fundamental destacar as três ondas propostas pelo "Projeto de Florença" e amplamente abordadas na obra "Acesso à Justiça". A primeira onda prioriza a

implementação da assistência jurídica integral e gratuita, visando garantir que todos tenham acesso a serviços jurídicos, independentemente de sua condição financeira. A segunda onda concentra-se na proteção jurisdicional efetiva dos interesses difusos e coletivos da sociedade, buscando garantir que questões de interesse público sejam adequadamente tratadas pelo sistema judiciário. Por fim, a terceira onda enfatiza a simplificação dos procedimentos judiciais e o estímulo ao uso de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos, como a mediação e arbitragem, promovendo uma abordagem mais flexível e eficiente na resolução de disputas. Essas três ondas representam uma abordagem abrangente e multifacetada para aprimorar o acesso à Justiça e garantir uma resposta mais eficaz às necessidades da sociedade. (THEODORO JR, 2015, p. 107/108).

Na primeira onda renovatória, Cappelletti e Garth (1988) destacam que a resolução jurisdicional de litígios é uma atividade extremamente dispendiosa para a sociedade moderna. Portanto, buscar mecanismos que possibilitem uma cooperação judiciária é de extrema importância, pois esses instrumentos podem reduzir os custos com procedimentos judiciais e acelerar o processo, resultando em ganhos de celeridade, economia e eficiência.

Na contemporaneidade, há uma crescente preocupação com a necessidade de o Judiciário adotar uma postura mais dialogal, tanto em relação à sociedade quanto a si mesmo. Nesse contexto, o "Projeto de Florença de Acesso à Justiça" destaca, na segunda onda renovatória, a importância de garantir a proteção jurisdicional efetiva dos interesses difusos e coletivos da sociedade (ROCHA, 2020).

Segundo os autores, a concepção tradicional de processo era restritiva, geralmente limitando-se a uma disputa entre duas partes, autor e réu. Essa abordagem estreita dificultava o tratamento de questões relacionadas aos interesses difusos e coletivos, bem como as questões de legitimidade e atuação dos magistrados dentro do âmbito judiciário.

Diante dessa problemática, vários países realizaram reformas legislativas com o objetivo de viabilizar a legitimação ativa, promovendo transformações no entendimento a ser dado à coisa julgada nesses casos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 109/110).

Na terceira onda renovatória, são apresentadas propostas relacionadas a alterações nos procedimentos jurisdicionais, na estrutura dos tribunais e na criação de juízos informais que promovam a conciliação, buscando resolver litígios por meio de técnicas que evitem a decisão formal institucional. Em outras palavras, trata-se de implementar a simplificação dos procedimentos e incentivar o uso de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos, como mediação, arbitragem e outras técnicas.

Sob essa perspectiva, o direito brasileiro incorporou a criação de Juizados Especiais, discutiu-se a modificação de procedimentos judiciais, a redução das opções de recursos disponíveis, o aumento das condições para decisões liminares, entre várias propostas adotadas pelo Estado brasileiro. (NUNES, 2008, p. 115/116).

A análise realizada está intimamente relacionada às contribuições teóricas introduzidas ao direito por meio dos esforços intelectuais de Cappelletti e Garth (1988). Essas contribuições demonstram que muito já foi conquistado, mas ainda há necessidade de aprimorar os mecanismos processuais e socioculturais para efetivar verdadeiramente o acesso à Justiça e garantir soluções práticas que tornem a justiça acessível a todos os cidadãos de forma igualitária, independentemente de suas características econômicas, sociais ou culturais (ROCHA, 2020).

Portanto, o mérito desses estudiosos é inegável no que diz respeito à divulgação e problematização de questões relacionadas ao acesso à Justiça, buscando maneiras de lidar com a crescente litigiosidade na sociedade moderna e promovendo o acesso ao ordenamento jurídico de forma mais ampla e inclusiva.

### 2.1.3 Principais Obstáculos que Limitam a Judicialização

É importante observar que o movimento pelo "Acesso à Justiça" tem sido uma expressão fundamental de uma significativa transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais em países que enfrentam a crise do direito e do judiciário na atualidade. No Brasil, esse tema tem sido objeto de muitas discussões e reflexões recentes. Expressões como "obstáculos ao acesso à Justiça", "falta de acesso à Justiça", "descrença na Justiça", "inflação e insuficiência da atividade jurisdicional" e "crise do Judiciário" (FERNANDES, 2008, p. 01/02).

São comuns nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988), identificam os principais obstáculos que dificultam o acesso à Justiça em dois grandes núcleos: um de ordem econômica e outro de natureza sociocultural. Essas barreiras comprometem significativamente o acesso à Justiça e acompanham a evolução do direito e de sua estrutura sistêmica.

O acesso efetivo à Justiça deve incluir a proteção de qualquer direito, sem restrições econômicas, políticas, sociais ou culturais. Não basta garantir formalmente a defesa de direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas é necessário garantir a proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos uma ordem jurídica justa, independentemente de fatores econômicos ou socioculturais (FILHO, 2019).

Depois de abordar essas questões, é relevante considerar a concepção de Figueiredo (2010), tais como:

(...) Os fatores que contribuem para dificultar o acesso efetivo à justiça incluem aspectos econômicos, como custas judiciais e periciais elevadas; questões sociais,

como a duração excessiva dos processos, falta de advogados, juízes e promotores, e dificuldade de acesso físico aos tribunais; desafios culturais, como o desconhecimento do direito, analfabetismo e a falta de políticas para promover a compreensão do direito; questões psicológicas, como o medo do Poder Judiciário e a preferência por resolver conflitos por conta própria; e fatores legais, como legislação com excesso de recursos e protelação na concessão da prestação jurisdicional. Esses elementos em conjunto criam barreiras significativas para garantir o acesso à justiça de forma eficaz. (FIGUEIREDO, 2010, p. 09/10).

Considerando essas reflexões, é evidente que obstáculos de ordem política, econômica, social e cultural podem dificultar o acesso ao judiciário, podendo impedir tanto o ingresso de uma demanda judicial quanto a garantia de uma representação processual de qualidade para as partes, o que pode prejudicar os interesses e direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, Cappelletti e Garth (1988) destacam alguns dos vários obstáculos que precisam ser superados para garantir o acesso efetivo à Justiça, como as custas judiciais, as questões relacionadas às pequenas causas, o tempo de duração dos processos, a desigualdade entre as partes e a efetivação de direitos difusos e coletivos.

Além disso, a falta de recursos financeiros dificulta o acesso à Justiça e pode resultar em uma desigualdade de armas durante o litígio. Outro obstáculo para alcançar um amplo acesso à Justiça está relacionado às desigualdades entre as partes, sua exclusão e fatores sociais.

Por outro lado, fatores culturais, como o desconhecimento do direito, o nível de instrução, o analfabetismo e a falta de políticas para disseminação do conhecimento jurídico, também afetam a acessibilidade à Justiça, pois quanto maior o nível socioeconômico e o ambiente em que uma pessoa está inserida, mais fácil é para ela compreender e fazer valer um direito legalmente exigível (FILHO, 2019).

Portanto, a falta de recursos financeiros ou o desconhecimento das leis acabam por dificultar o acesso à Justiça. Nesse contexto, é crucial ressaltar que a tutela jurisdicional em relação ao acesso à Justiça tem se mostrado essencial para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Isso não se limita apenas à garantia do ingresso efetivo de demandas no judiciário, mas também à qualidade do serviço institucional prestado. Esse serviço deve considerar não apenas o resultado final, mas também a construção de decisões judiciais baseadas em uma racionalidade comunicativa, que permita a participação dos destinatários do ato decisório.

Assim, é fundamental destacar que uma das principais preocupações do mundo jurídico contemporâneo é superar os obstáculos para aprimorar o acesso à justiça, democratizar o Poder Judiciário e modernizar o processo, visando torná-lo mais justo, rápido e eficiente.

Além disso, conforme apontado por Cappelletti e Garth (1988), embora o acesso efetivo à Justiça seja cada vez mais reconhecido como um direito social fundamental nas

sociedades modernas, o conceito de "efetividade" é, por si só, algo ambíguo.

Em termos mais claros, a efetividade ideal, em relação a um determinado direito substantivo, seria alcançar uma completa "igualdade de armas" entre as partes envolvidas em um litígio judicial. Isso significa garantir que a conclusão do caso dependa exclusivamente dos méritos jurídicos das partes envolvidas, sem ser influenciada por diferenças externas ao Direito que possam afetar a afirmação e reivindicação dos direitos fundamentais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15/16).

Diante do exposto, é evidente que o direito ao acesso à Justiça e a efetivação da prestação judiciária no Brasil apresentam deficiências devido a diversas limitações que prejudicam um acesso equitativo à justiça, e as políticas públicas existentes não são suficientes para garantir mecanismos eficazes.

Portanto, torna-se imperativo que o Estado adote medidas para aprimorar a prestação jurisdicional, buscando soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça. Isso envolve não apenas garantir formalmente a defesa de direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas também assegurar a proteção material desses direitos, garantindo uma ordem jurídica justa para todos os cidadãos, independentemente de fatores econômicos ou socioculturais (FILHO, 2019). Logo, é essencial implementar ações que garantam equidade e igualdade jurídica na prestação judiciária.

#### 2.1.4 O Acesso À Justiça na Ótica Filosófico-Jurídica e suas Implicações no Estado Democrático de Direito Brasileiro

O direito, como um ramo do conhecimento, consiste em um conjunto de normas jurídicas aplicadas pelo Estado aos cidadãos para regulamentar seu comportamento na sociedade. Essas normas têm o propósito de orientar as condutas individuais, incentivando a correção e prevendo punições para aqueles que agirem de forma inadequada.

As leis, que se aplicam a todos, são os próprios instrumentos jurídicos destinados a proteger e defender os cidadãos, ao mesmo tempo em que podem ser utilizadas para acusá-los e puni-los. Assim, o direito existe para ser aplicado imparcialmente em defesa dos interesses daqueles que se sintam prejudicados ou injustiçados por ações alheias.

Entretanto, apesar dos esforços individuais na busca e manutenção de direitos, sua efetiva garantia requer mecanismos capazes de assegurar sua proteção. Isso inclui a garantia de acesso ao sistema judiciário, muitas vezes considerado a solução para resolver conflitos entre partes.

Atualmente, em particular no Brasil, observa-se que o exercício desse direito de acesso à justiça está sendo prejudicado, principalmente, pela sobrecarga do sistema judiciário com uma grande quantidade de processos pendentes. Diante desse cenário, é necessário repensar o sistema para torná-lo mais ágil, eficiente e acessível aos cidadãos.

#### 2.1.5 Ponderações Sobre o Acesso À Justiça nas Concepções de Ihering, Cappelletti e Garth

Como discutido anteriormente, a consolidação do direito de acesso à justiça, embora frequentemente enfrentando desafios na prática, só se tornou possível devido a uma série de mecanismos previstos pela legislação, teoricamente providenciados pelo Poder Judiciário. No entanto, o fato de ser agora um direito fundamental do cidadão está intimamente ligado a um contexto inicial de considerável esforço humano para conquistar não apenas esse direito, mas também muitos outros.

Esse contexto está profundamente ligado ao conceito de "luta" apresentado pelo jurista alemão Rudolf Von Ihering em sua obra clássica "A Luta pelo Direito" (1872). Através do título, ele procurou elucidar as características do direito em sua época e suas implicações nos campos jurídico e social. O termo "luta" foi usado ao longo de toda a sua obra para representar a essência do direito, refletindo o esforço humano na busca e manutenção de suas prerrogativas como sujeito de direitos. O direito, portanto, é visto como o meio pelo qual o indivíduo assegura a justiça, e essa busca pela justiça deve ser defendida com firmeza por cada indivíduo, independentemente dos obstáculos enfrentados.

A paz é o objetivo último do direito, e a luta é o meio pelo qual esse objetivo é alcançado. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça - uma realidade que persistirá enquanto houver sociedade - a luta será inevitável. A vida do direito é marcada pela luta: uma luta entre povos, governos, classes sociais e indivíduos. (IHERING, 2005).

A obra de Ihering destaca a aplicação do direito como uma luta dos indivíduos por seus interesses. Sem essa luta, muitas vezes árdua e penosa, o direito não teria se consolidado como um conjunto de leis eficazes em nível mundial, em especial, considerando que muitas delas não foram - e ainda não são - facilmente aceitas pela sociedade.

O papel do direito é resolver uma variedade de conflitos entre duas ou mais partes de forma justa e válida, considerando os argumentos apresentados tanto pela acusação quanto pela defesa, e, com base nesses pressupostos, aplicar uma sanção judicial. Por isso, o direito é simbolizado por uma figura de olhos vendados, segurando uma balança em uma mão e uma espada na outra. A justiça só é alcançada quando o direito é aplicado de forma imparcial.

Todos os direitos da humanidade foram conquistados através de lutas; seus princípios fundamentais enfrentaram oposição e ataques. Todo e qualquer direito, seja coletivo ou individual, só se mantém por meio de um constante empenho na batalha. O direito não é meramente uma ideia abstrata, mas uma força ativa. Por isso, a justiça segura em uma das mãos a balança para ponderar o direito, enquanto na outra empunha a espada para defendê-lo. A espada sem a balança representa a força bruta, e a balança sem a espada simboliza a impotência do direito. Ambas são complementares, e o verdadeiro estado de direito só é alcançado quando a justiça é capaz de manejar a espada com a mesma habilidade com que utiliza a balança. (IHERING, 2005, pg. 75).

Todo o processo de luta dos indivíduos em busca de seus direitos mais fundamentais possibilitou que Ihering (2005, p. 39) elaborasse dois julgamentos: um de natureza individual e outro de caráter social.

O primeiro diz respeito à batalha pelo direito como um dever que cada pessoa tem consigo mesma. Esse julgamento encoraja o indivíduo a buscar sua autopreservação moral diante de injustiças e a resistir quando seus direitos são violados por outros. Dessa maneira, ao defender algo que lhe é próprio, o indivíduo estaria, indiretamente, defendendo a si mesmo e sua própria moral.

A luta pelo direito subjetivo é um dever do titular para consigo mesmo. A defesa da própria existência é a lei suprema de toda a vida: manifesta-se em todas as criaturas por meio do instituto de autoconservação. No homem, porém, trata-se não apenas da vida física, mas também da existência moral; e uma das condições desta é a defesa do direito. No direito, o homem encontra e defende suas condições de subsistência moral; sem o direito, regride à condição animalésca [...]. Portanto, a defesa do direito é um dever de autoconservação moral; o abandono total do direito, hoje impossível, mas que já foi admitido, representa o suicídio moral. E o direito nada mais é do que a soma dos seus institutos. Cada um destes tem um pressuposto peculiar, físico ou moral, que condiciona sua existência. [...]. A renúncia a um desses pressupostos é impossível, tanto quanto é a renúncia à totalidade do direito. Mas possível é a agressão de outrem a um desses pressupostos, e o sujeito do direito tem o dever de repelir essa agressão. Não basta a concessão abstrata dessas condições de existência por parte do direito objetivo: necessário se torna que o sujeito do direito as defenda em cada caso concreto. E a oportunidade dessa defesa surge com o ato de arbítrio que pretenda investir contra as condições de existência do direito. (IHERING, 2005, pg. 78)

Assim, diante de conflitos de interesses entre duas ou mais pessoas, a ação torna-se o meio de demonstrar a validade do direito de cada indivíduo. Contudo, essa medida só se faz necessária quando casos específicos não são resolvidos diretamente entre acusador e acusado, sem a intervenção de um juiz, ou seja, na ausência de um acordo, que conforme a visão de Ihering (2005, p. 43), não apenas representaria uma solução plausível, mas a melhor para resolver uma contenda. Ao não recorrer a esse recurso legal, o acusador estaria se sujeitando à injustiça e, além disso, abandonando e negando completamente seu próprio direito.

Por outro lado, o segundo princípio estabelecido pelo jurista alemão está relacionado ao fato de que a defesa do direito é vista como um dever do indivíduo para com a sociedade. Essa afirmação é embasada na relação entre o direito objetivo (o conjunto de leis em vigor) e o

direito subjetivo (a aplicação dessas normas na vida de cada pessoa), na qual se argumenta que o primeiro é condição essencial para a existência do segundo. Em outras palavras, o direito concreto recebe e devolve, simultaneamente, a vida e a força concedidas pelo direito abstrato. Por conseguinte, a participação de cada indivíduo na realização da ideia do direito, buscando, alcançando e defendendo seus direitos, é crucial para alcançar o bem-estar comum de toda a sociedade.

[...] a conexão entre o direito em seu sentido objetivo e o direito em seu sentido subjetivo [...] reside no fato de que o direito objetivo é um pré-requisito para o direito subjetivo. Um direito concreto só pode ser estabelecido quando os requisitos dos quais o direito abstrato deriva sua existência estão presentes. Segundo a doutrina predominante, essa ligação abrange todas as interações entre os dois tipos de direito. No entanto, essa concepção é unilateral, pois destaca apenas a dependência do direito concreto em relação ao abstrato; ela negligencia o fato de que essa relação de dependência ocorre com igual intensidade no sentido oposto. O direito concreto não apenas recebe vida e energia do direito abstrato, mas também o retorna a ele. A essência do direito está em sua realização prática. Uma norma jurídica que nunca foi realizada, ou que perdeu sua eficácia, não merece mais ser chamada assim. Tornou-se uma peça travada na engrenagem do direito, uma peça que não contribui para o funcionamento do sistema e, portanto, pode ser removida sem causar qualquer alteração significativa. [...] A relação entre o direito objetivo ou abstrato e o direito subjetivo ou concreto pode ser comparada à circulação do sangue, que parte do coração e retorna a ele. (IHERING, 2005, pg. 102)

Portanto, considerando o direito em sua configuração atual, é possível inferir que Ihering está correto ao afirmar que a essência do direito reside em sua aplicação prática pelo ser humano. Através desse processo, o direito subjetivo, presente na consciência e no patrimônio moral do indivíduo, é acionado para questionar o Estado e utilizar a lei em sua defesa contra injustiças. Assim, a busca pela observância da lei também implica na luta pelo direito.

Embora tenha sido escrita no final do século XIX, a obra de Ihering permanece totalmente relevante e aplicável ao contexto jurídico contemporâneo. Ela enfatiza que, apesar dos desafios estruturais do sistema legal, a "luta" é fundamental para alcançar a aplicação efetiva do direito. Se os indivíduos deixarem de lutar, o direito ficará sem defesa. Para garantir que o direito cumpra seu papel e proteja os indivíduos, é essencial que eles estejam sempre prontos para defender seus direitos, independentemente do contexto em que se encontram.

Os princípios estabelecidos pelo autor fornecem um ponto de partida para comparar as noções fundamentais sobre a obtenção e a legitimidade dos direitos humanos com o conceito de acesso à justiça. Além disso, ajudam a compreender as dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico para garantir esse acesso de maneira eficaz.

Uma obra relevante que aborda essas questões é "Acesso à Justiça" (1978), atribuída aos juristas Mauro Cappelletti, da Itália, e Bryant Garth, dos Estados Unidos. Ela é o resultado

do "Projeto de Florença" na década de 1970, que buscou reformular as concepções sobre as barreiras ao acesso à justiça e propor soluções para superá-las.

Inicialmente, os autores, destacaram que embora o termo "acesso à justiça" seja amplamente conhecido, muitas pessoas o entendem apenas como o direito a uma solução justa para seus problemas, fornecida pelo Estado por meio do sistema judicial. No entanto, essa interpretação é limitada, pois não aborda todos os aspectos da expressão mencionada.

A expressão "acesso à Justiça" é notoriamente desafiadora de definir, mas ela serve para destacar dois objetivos fundamentais do sistema jurídico - o meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver suas disputas sob a tutela do Estado. Primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; em segundo lugar, ele deve gerar resultados que sejam justos tanto individual quanto socialmente. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

É fundamental esclarecer que o conceito de "acesso à justiça" vai além da mera interpretação formal, relacionada à garantia de acesso aos tribunais. Como apontado por Sardinha (2019, p. 18), deve-se encará-lo também como a "garantia efetiva de acesso a uma ordem jurídica justa, eficaz, oportuna e adequada", princípios essenciais ao atual modelo de processo civil adotado em muitos países, incluindo o Brasil.

Uma vez superada essa questão conceitual, os juristas mencionados argumentam que, de modo geral, a consolidação do direito de acesso à justiça, ligado à aspiração de efetivar os direitos de cada cidadão, requer, primeiramente, uma ruptura com as instituições jurídicas muitas vezes engessadas e burocráticas, que mesmo sem intenção, acabam por obstruir essa realização.

Cappelletti e Garth (1988) notaram que o sistema jurídico, especialmente no que tange ao processo civil, já não se alinhava com o novo enfoque dado ao direito de acesso à justiça. Era preciso adotar novas práticas para garantir a efetiva realização dos direitos do cidadão comum. Isso implicava, em primeiro lugar, identificar os obstáculos existentes e, em seguida, propor mecanismos para superar os problemas de acesso à justiça.

Durante suas pesquisas, os juristas identificaram que os principais entraves ao acesso à justiça incluíam as custas judiciais, frequentemente vistas como sinônimo de "justiça inacessível", as habilidades das partes envolvidas (relacionadas à sua competência jurídica pessoal, que enfrentava três principais obstáculos: dificuldade em reconhecer um direito como exigível, em propor uma ação e na capacidade psicológica para a defesa) e questões relacionadas aos interesses difusos (especialmente a falta de representação adequada para a defesa desses direitos, como os relacionados ao consumidor e ao meio ambiente). Dentre as possíveis soluções para esses obstáculos estavam a implementação de programas de assistência

jurídica para os mais necessitados e a representação dos interesses coletivos.

Apesar das sugestões apresentadas, que já estavam sendo adotadas por diversos países, ainda que em estágio inicial, Cappelletti e Garth (1988) destacaram que essas abordagens, embora tenham melhorado o acesso à justiça, ainda possuíam suas limitações. Para uma reforma mais ampla no sistema jurídico, era necessário ir além da ideia de representação, embora esta não devesse ser descartada, pois é uma das várias possibilidades de aprimoramento do acesso à justiça.

Eles denominaram essa abordagem mais abrangente como "enfoque do acesso à justiça". Essa perspectiva envolve principalmente mudanças procedimentais, alterações estruturais no sistema judiciário, introdução de novas abordagens para juízes e defensores, revisões legislativas (especialmente no âmbito do direito material) e criação de mecanismos que promovam a redução de litígios, facilitem sua resolução e permitam a utilização de outras vias além do Judiciário.

Nesse contexto, o enfoque reformador implica o abandono da visão de que os tribunais são o único meio qualificado e capaz de resolver litígios, buscando incentivar alternativas ao sistema judicial.

Essa abordagem promove a exploração de uma variedade de reformas, como mudanças nos procedimentos legais, reestruturação ou criação de novos tribunais, envolvimento de pessoas leigas ou para profissionais como juízes e defensores, ajustes no direito substantivo para evitar litígios ou facilitar sua resolução, e o uso de mecanismos privados ou informais para resolver disputas. Essa perspectiva não teme mudanças abrangentes e inovadoras, que vão além do sistema judicial tradicional. É essencial compreender o papel e a importância dos diferentes fatores e obstáculos envolvidos, a fim de desenvolver instituições eficazes para lidar com eles. O enfoque no acesso à justiça visa abordar todos esses elementos. Há um reconhecimento crescente da utilidade e da necessidade desse enfoque no mundo contemporâneo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Desde já, é importante ressaltar que recorrer a vias alternativas para resolver disputas entre indivíduos não significa abandonar completamente o sistema judicial estatal. Pelo contrário, a estrutura judiciária deve ser vista como essencial e indispensável para lidar com questões de alta relevância, como assuntos constitucionais e casos que afetam interesses coletivos significativos (JACOB apud CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Uma dessas alternativas para resolver disputas sem a necessidade de recorrer aos tribunais é a conciliação. Para os mencionados juristas, esse método, baseado no acordo entre as partes, é considerado uma maneira altamente eficaz de chegar a uma solução para os conflitos entre os litigantes.

Além de aliviar a carga dos tribunais, a conciliação também reduz os custos judiciais

e promove a preservação dos relacionamentos entre as partes envolvidas, muitas vezes duradouros e saudáveis, que poderiam ser prejudicados por um litígio judicial.

Existem claras vantagens tanto para os litigantes quanto para o sistema jurídico quando os conflitos são resolvidos sem a necessidade de um julgamento formal. A redução da carga nos tribunais e dos custos excessivos associados aos litígios pode ser particularmente benéfica, tornando as soluções rápidas e mediadas, como a arbitragem, altamente atrativas para as partes envolvidas. Além disso, essas decisões baseadas em acordos prévios entre as partes tendem a ser mais aceitas do que as sentenças judiciais unilaterais.

A conciliação é extremamente útil em diversos tipos de disputas e para várias partes envolvidas, especialmente quando se considera a importância de preservar relacionamentos de longa data em vez de simplesmente determinar um vencedor e um perdedor. No entanto, embora o objetivo principal da conciliação seja aliviar a sobrecarga do sistema judiciário, é crucial garantir que os resultados representem verdadeiros sucessos, não apenas soluções temporárias para os problemas do judiciário, que poderiam ser abordados de outras maneiras. (DIDIER. 2015 p. 47)

Como se percebe, desde meados da segunda metade do século XX, a tendência em busca de um acesso mais efetivo à justiça passa pelo incentivo gradual à criação de mecanismos que buscam desburocratizar o sistema judicial e, conseqüentemente, reduzir a dependência do litígio judicial para resolver conflitos.

O enfoque simplificado e prático do direito, sem comprometer sua base principiológica já estabelecida, proposto pelos autores na década de 1970, continua relevante no cenário jurídico atual, que está em constante evolução para promover a acessibilidade não apenas na esfera formal, relacionada ao acesso aos tribunais, mas também na esfera material, visando garantir ao cidadão todas as garantias associadas ao direito de acesso à justiça.

Nosso sistema jurídico frequentemente se mostra intrincado, e embora em certas áreas essa complexidade seja inevitável, existem amplas áreas onde a simplificação é desejável e viável. É crucial reconhecer que leis mais compreensíveis tornam o acesso à justiça mais fácil para todos, especialmente para as pessoas comuns. Dentro do movimento de acesso à justiça, a simplificação visa tornar mais acessível o cumprimento dos requisitos necessários para utilizar recursos legais específicos.

O objetivo desse enfoque de acesso à justiça é implementar reformas cuidadosas, considerando os riscos envolvidos e tendo plena consciência das limitações e potencialidades dos tribunais regulares, do procedimento padrão e dos advogados. Não se trata de empobrecer a justiça, mas sim de torná-la acessível a todos, inclusive aos menos favorecidos. Além disso, se a igualdade de todos perante a lei, tanto em teoria quanto na prática, é um ideal fundamental de nossa época, o enfoque de acesso à justiça pode resultar em um produto jurídico de maior qualidade do que o atualmente disponível. (DIDIER. 2015 p. 77)

É notável que a busca por um acesso efetivo à justiça está diretamente ligada à contínua batalha dos cidadãos para garantir a efetividade de seus direitos já conquistados. Essa luta se reflete na crescente adoção de mecanismos alternativos para resolver conflitos, que vão além do tradicional recurso ao Poder Judiciário, indicando uma clara tendência de desjudicialização que vem se consolidando ao longo dos anos.

No entanto, é imprescindível reconhecer que essa evolução não é a única resposta para todas as dificuldades relacionadas ao acesso à justiça. É crucial acompanhar de perto as nuances desse desafio, a fim de evitar retrocessos nos avanços já alcançados e propor novas abordagens para superar os obstáculos existentes. Dessa maneira, podemos aspirar a um contínuo aprimoramento do sistema jurídico e à plena realização dos direitos de cada indivíduo.

### **3. JUSTIÇA COMUNITÁRIA**

#### **3.1. Do Programa Justiça Comunitária: Linhas gerais**

A Justiça Comunitária é um projeto que se originou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) com o objetivo de aproximar os cidadãos da solução de seus problemas e informá-los sobre seus direitos. O Projeto Justiça Comunitária foi estabelecido em outubro de 2000 com o intuito de democratizar o acesso à justiça, capacitando os cidadãos e as comunidades a resolverem seus próprios conflitos de forma autônoma. Essa iniciativa foi realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em colaboração com o Ministério Público do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e, na época, a Comissão de Direitos Humanos da OAB/DF, por meio de um convênio com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos da Presidência da República.

Esses agentes comunitários passam por um processo de seleção realizado pela equipe psicossocial do Programa. Após essa etapa, eles recebem capacitação contínua na Escola de Justiça e Cidadania, na qual aprendem noções básicas de Direito, técnicas de mediação comunitária e animação de redes sociais, além de participar de debates sobre direitos humanos.

Os agentes comunitários são acompanhados por uma equipe interdisciplinar composta por advogados, psicólogos, assistentes sociais, funcionários administrativos, um artista e uma juíza responsável pelo Programa. As atividades realizadas pelos agentes comunitários incluem:

- 1) Prover informações jurídicas;
- 2) Realizar mediação comunitária;
- 3) Facilitar a formação e/ou fortalecimento de redes sociais.

A primeira atividade tem como propósito ampliar o acesso às informações sobre os direitos dos cidadãos, simplificando a linguagem legal complexa. Para isso, os agentes

comunitários, juntamente com a equipe interdisciplinar, produzem materiais didáticos e artísticos, como cartilhas, filmes, peças teatrais, músicas e folhetos informativos.

A mediação comunitária é uma ferramenta crucial para promover o empoderamento e a emancipação social. Através dessa abordagem, as partes envolvidas nos conflitos têm a oportunidade de refletir sobre suas questões, entender diferentes perspectivas e colaborar para encontrar soluções que promovam a paz social no futuro.

Já a terceira atividade busca transformar conflitos, muitas vezes considerados individuais, em oportunidades para mobilizar a comunidade e criar redes solidárias entre pessoas que enfrentam desafios similares, mas que por falta de comunicação, não se organizam. Ao conduzir essas atividades, o Programa Justiça Comunitária aspira transformar comunidades fragmentadas em espaços propícios para o diálogo, a autodeterminação, a solidariedade e a paz.

### **3.3 Principais atividades realizadas pelos agentes comunitários**

Os agentes comunitários são membros voluntários da própria comunidade, desempenhando um papel crucial na Justiça Comunitária. Sendo parte integrante da comunidade em que trabalham, eles têm um conhecimento íntimo dos residentes locais e de suas necessidades. Esse conhecimento local permite que ofereçam um atendimento mais personalizado à população.

Por exemplo, em casos de conflito entre proprietários e inquilinos, os agentes comunitários podem intervir com eficácia devido ao seu entendimento dos costumes e das pessoas envolvidas na comunidade (BARROSO, 2020).

Para se tornar um agente comunitário, os interessados passam por um processo seletivo conduzido por uma equipe técnica do Tribunal de Justiça, visando avaliar se possuem as habilidades necessárias para a função, como integridade, capacidade de lidar com o público, empatia e habilidades de resolução de conflitos (DIDIER, 2015).

Vejamos as atribuições de um agente comunitário conforme a LEI Nº 8.161, DE 14 DE JULHO DE 2004

Art. 5º - O Agente Comunitário de Justiça e Cidadania é um membro da comunidade, selecionado dentre os moradores dos bairros onde estiver implantada a Justiça Comunitária, o qual atuará junto a essa população, levantando informação, orientação e aplicando a mediação e a conciliação nos conflitos que se lhe apresentarem.

§ 1º - Caberá aos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania:

- atuar como conciliador ou mediador na composição dos conflitos que lhe forem apresentados;
- prestar informações, individual ou coletivamente, às pessoas que busquem orientação, encaminhando-as aos órgãos competentes, quando for o caso;
- mobilizar a comunidade no sentido de encontrar a solução para seus próprios problemas;
- auxiliar a comunidade na identificação de suas potencialidades, onde sejam criadas oportunidades para a auto-sustentabilidade econômica, social, cultural e em outros segmentos;
- participar de todas as capacitações e treinamentos que o programa oferecer, na busca do aprimoramento de sua formação;
- entregar semanalmente as fichas de atendimento e relatório de visitas e das orientações prestadas à equipe jurídica;
- atuar como agente multiplicador do programa da Justiça Comunitária na comunidade;
- acompanhar, por meio de visitas, os casos atendidos e solucionados com vistas à prevenção de reincidências.

§ 2º - O Agente Comunitário de Justiça e Cidadania será admitido como voluntário mediante Termo de Adesão com a anuência do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O Agente Comunitário de Justiça e Cidadania deverá comparecer semanalmente na sede da Justiça Comunitária, entre 12h e 19h, para entregar as fichas de atendimento da semana, os relatórios de orientações e visitas realizadas, sob pena de perda de ¼ da ajuda de custo prevista no artigo 7º da Lei nº. 8.161/2004, por cada falta considerada como injustificada.

§ 4º - O Agente Comunitário de Justiça e Cidadania, para fazer jus à produtividade do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº. 8.161/2004, deverá apresentar o Termo do Acordo celebrado, acompanhado de cópia dos documentos pessoais das partes. (BRASIL. LEI Nº 8.161, DE 14 DE JULHO DE 2004).

A Justiça Comunitária, regulamentada pela Lei Estadual nº 8416/04 em Mato Grosso, é um sistema que busca promover a resolução de conflitos de forma mais ágil e próxima das comunidades.

Sua especialidade reside em permitir que membros locais, geralmente líderes comunitários, atuem na mediação e conciliação de questões de menor complexidade, como desentendimentos familiares, brigas de vizinhos e pequenos delitos. Sua eficácia está na redução da sobrecarga do sistema judiciário formal e na promoção da pacificação social ao resolver questões de forma mais rápida e acessível às partes envolvidas (FILHO, 2019).

### **3.4 O Devido Processo Legal na Justiça Comunitária**

É evidente que a crescente utilização de princípios como base para a aplicação do direito foi um dos fundamentos para a elaboração do Novo Código de Processo Civil (CPC),

visando estabelecer um sistema dogmático integral que leve em consideração os princípios do modelo constitucional de processo e que aplique normas com abertura interpretativa. Isso demanda uma compreensão precisa da teoria dos princípios e da leitura proposta pelo Novo CPC para aprimorar o acesso à justiça democrático.

O uso do direito jurisprudencial e o atual momento de transição no ordenamento jurídico brasileiro, com diversos tipos de litigância (individual, repetitiva, de interesse público), reforçam a necessidade de estudar os fundamentos da nova legislação (DIDIER. 2015).

Ademais, desde a Constituição Federal de 1988, o uso de princípios na aplicação do Direito brasileiro tornou-se prática comum, refletindo uma nova perspectiva sistêmica que vai além das regras jurídicas, abrangendo também os princípios como normas igualmente relevantes.

O Código de Processo Civil (CPC) reflete essa tendência ao atribuir grande importância aos princípios fundamentais do processo, não apenas nos primeiros dispositivos legais, mas em todo o texto legal. É notável que o conteúdo desses princípios servirá como base interpretativa para todas as técnicas introduzidas pela nova legislação (BARROSO, 2020).

A lei institui um sistema de princípios que complementa as regras estabelecidas e, mais do que isso, determina uma interpretação, especialmente uma leitura constitucional do processo, embasada no processo constitucional democrático.

Os principais vetores desse sistema incluem o modelo constitucional de processo e seus princípios correlatos, garantindo a tutela efetiva, o acesso à justiça, o devido processo legal (tanto formal quanto substantivo), o contraditório em uma estrutura dinâmica (conforme o art. 10 do Novo CPC), a ampla defesa, a legalidade e uma fundamentação renovada e legítima das decisões judiciais, conforme disciplinado no art. 486 do Novo CPC (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 38/39).

Na argumentação e sustentação de Dinamarco (1996), a discussão relevante sobre a efetividade do processo revela quatro facetas essenciais, todas intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal:

(...) Os elementos essenciais do acesso à justiça podem ser categorizados em: a) admissão em juízo; b) modalidade do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões). A concepção de acesso à justiça encapsula todo o pensamento instrumentalista e os princípios e garantias do processo, tanto a nível constitucional quanto infraconstitucional. Dessa forma, as garantias de admissão em juízo, contraditório, devido processo legal, juiz natural, igualdade entre as partes, todas elas convergem para o objetivo maior do acesso à justiça. (DINAMARCO, 1996, p. 303/304).

Sob uma nova abordagem analítica, é possível reinterpretar o processo civil através de

uma leitura principiológica e sistemática do acesso à Justiça. Esse acesso abrange uma série de princípios fundamentais, como o devido processo legal, a igualdade das partes, o contraditório, a ampla defesa, a assistência judiciária, a garantia de um tempo razoável para o processo, a publicidade e imparcialidade dos julgamentos e a fundamentação das decisões.

Esses princípios devem ser encarados como interdependentes e colaborativos para assegurar a efetivação dos direitos, especialmente os fundamentais. Essa compreensão é respaldada pelo modelo constitucional de processo, que busca implementar garantias concretas, autônomas e inovadoras dentro do contexto normativo (DIDIER. 2015).

Dentro desse contexto, é crucial debater sobre as garantias processuais e as diretrizes normativas do princípio do devido processo legal, como estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o devido processo legal na Justiça Comunitária participa na lisura da atuação dos agentes em todo processo de resolução de conflito através de conversas amigáveis proporcionada para as partes.

Como transparência, essa ferramenta da justiça, busca evitar a judicialização, atribuindo efetividade ao processo conduzido pelos agentes com imparcialidade e aos quais utiliza de recursos dentro da própria comunidade. Em toda etapa a dinâmica dos atendimentos realizados na comunidade, resulta muitas das vezes em paziguação trazendo harmonia para as relações. Visto que, muitos conflitos surgem por falta de informação ou acesso a ela.

Por fim, muitos conflitos revelam que mesmo tendo conhecimento de seus direitos, os indivíduos por falta de iniciativa própria deixa de buscar a resolução, preferindo manter uma situação mal resolvida entre si, até que se torne insustentável, em alguns casos a demanda conflituosa precisa ser judicializada.

#### **4. DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA EM MATO GROSSO**

Em Mato Grosso, esse projeto foi estabelecido pela Lei Estadual nº 8.161/04, e atualmente é coordenado pelo Juiz de Direito José Antônio Bezerra Filho. (TJMT. 2022-2024).

Contando com 100 Agentes de Justiça e Cidadania distribuídos em 20 Comarcas no estado, como Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e outras, o projeto visa levar informações sobre direitos à população, tornando a justiça mais acessível e promovendo a cidadania.

A Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça está à disposição da comunidade em postos de atendimento espalhados pelos 20 municípios onde está presente, além de contar com Agentes uniformizados e identificados por crachás que realizam visitas domiciliares. Esse serviço é totalmente gratuito e livre de burocracia, sendo uma iniciativa do Poder Judiciário para facilitar o acesso à justiça. (TJMT. 2022-2024).

Os Agentes de Justiça e Cidadania realizam atendimentos de forma informal, sem utilizar termos técnicos complexos. Após ouvir a história do cidadão, eles o orientam sobre possíveis direitos e encaminham para as instituições adequadas para resolver o problema.

No cotidiano, é comum surgirem dúvidas sobre direitos e obrigações, como em casos de aluguel de imóveis ou pagamento de pensão alimentícia. Também é normal não saber aonde recorrer para obter serviços como a emissão de documentos, como Carteira de Trabalho, Título de Eleitor ou Carteira de Identidade. A Justiça Comunitária está presente para ajudar a esclarecer essas dúvidas e fornecer orientações necessárias para a população. (TJMT. 2022-2024).

Outro serviço oferecido, é a Declaração de Hipossuficiência, que possibilita ao requerente obter a segunda via do RG e realizar o casamento civil em cartório sem a necessidade de pagar taxas. Além disso, são solicitadas segundas vias de Certidão de Nascimento, e em parceria com o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), são agendadas mediações de conflitos, entre outras atividades.

O projeto foi concebido pelo Poder Judiciário e pela Defensoria Pública e é realizado

em colaboração com diversos órgãos, instituições e voluntários. Seus principais objetivos são promover a cidadania, oferecer serviços jurídicos, conscientizar sobre questões ambientais e levar atendimentos médicos, odontológicos e outros serviços às comunidades carentes da região pantaneira, tanto em áreas urbanas quanto rurais, nos municípios de Barão de Melgaço, Poconé, Santo Antônio de Leverger e Juscimeira. (TJMT. 2022-2024).

Segundo o juiz coordenador do projeto, o Ribeirinho Cidadão é uma iniciativa que nasceu da vontade de pessoas que desejam fazer o bem. Ele destaca a importância de acreditar no dia a dia e de estar disposto a dedicar-se ao próximo. O projeto é dividido em etapas fluvial e terrestre: na primeira, os voluntários atendem a população ribeirinha em chalanas equipadas como consultórios; na segunda, a equipe se divide em caminhonetes para alcançar áreas de difícil acesso e auxiliar a população que vive em locais remotos longe dos grandes centros urbanos.

No ano de 2020, durante a 13ª edição do Projeto Ribeirinho, mesmo em meio à pandemia, foram realizados impressionantes 28.158 atendimentos. Além disso, foram distribuídas 4.875 mudas, 5 toneladas de roupas, toalhas e meias, 774 armações e lentes para óculos e 1.905 brinquedos. Destaca-se também que a regularização de benefícios como o Seguro-Defeso e INSS resultou em um montante de 4.400.000 milhões de reais durante a XII edição do Ribeirinho. (TJMT. 2022-2024).

A Justiça Comunitária já está se preparando para a XIV Edição, prevista para 2020, com o principal objetivo de trazer um sorriso para aqueles que mais necessitam de ajuda. O desembargador José Ferreira Leite enfatizou a importância da instituição da Justiça Comunitária em Mato Grosso, destacando a busca contínua por uma justiça mais rápida, equitativa, acessível e universalizada, disponível para todos, especialmente, para aqueles excluídos socialmente. Ele ressaltou que a solução eficiente dos problemas pode evitar inúmeros processos judiciais.

Os agentes da Justiça Comunitária desempenham papéis importantes, atuando como mediadores na resolução de conflitos, fornecendo informações e orientações às pessoas e encaminhando-as aos órgãos competentes, quando necessário. Eles também mobilizam a comunidade para encontrar soluções para seus próprios problemas e ajudam a identificar oportunidades para a auto-sustentabilidade econômica, social e cultural da comunidade. (TJMT. 2022-2024).

"A Justiça Comunitária busca aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade, evitando que precisem se deslocar até os grandes centros para acessar os serviços judiciais", afirmou o deputado Silval Barbosa

(PMDB), primeiro secretário da Assembleia Legislativa.

Para participar do projeto, o Judiciário criará 100 posições de agentes comunitários de justiça, que realizarão serviço voluntário de acordo com os termos da Lei Federal nº 9.608, de 18.02.1998. Esses agentes receberão uma indenização de R\$ 200 para cobrir suas despesas no desempenho de suas funções, além de uma gratificação variável pela mediação de conflitos sociais, que pode chegar a R\$ 50 por mês. (TJMT. 2022-2024).

Com a implementação desses serviços, a população terá acesso à resolução de conflitos de interesse de forma autônoma, emancipada e solidária, através dos Agentes Comunitários de Justiça. O objetivo é estimular os cidadãos a encontrar os melhores caminhos para resolver seus problemas através do diálogo promovido por membros da própria comunidade, devidamente capacitados pela equipe multidisciplinar. (TJMT. 2022-2024).

O programa contará com psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em direito, todos designados pelo presidente do Tribunal de Justiça. Além disso, a proposta inclui oferecer orientação jurídica, psicológica e assistencial aos agentes comunitários de justiça, acompanhar, avaliar e fiscalizar os trabalhos realizados junto à comunidade e desenvolver temas para aprimorar sua formação profissional, em colaboração com o Conselho Consultivo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça comunitária no estado de Mato Grosso tem se destacado como uma iniciativa inovadora e essencial para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa modalidade de justiça, centrada na resolução de conflitos através do diálogo e da mediação, tem proporcionado uma alternativa eficaz ao sistema tradicional, muitas vezes sobrecarregado e distante das realidades locais. Ao fortalecer os laços comunitários e promover a participação ativa dos cidadãos na resolução de suas próprias disputas, a justiça comunitária tem contribuído para a construção de um ambiente social mais harmônico e colaborativo.

Os impactos positivos dela são múltiplos e abrangem diversas áreas da vida social. Primeiramente, ela tem desempenhado um papel crucial na redução da violência e na promoção da paz social. Ao oferecer espaços para que os conflitos sejam resolvidos de maneira pacífica e dialogada, evita-se a escalada de tensões que poderiam resultar em violência. A mediação comunitária permite que as partes envolvidas expressem suas preocupações e cheguem a soluções mutuamente benéficas, o que diminui a reincidência de conflitos e fortalece a coesão social.

Além disso, a justiça comunitária tem um impacto significativo na diminuição da sobrecarga do sistema judiciário formal. Em Mato Grosso, como em muitas outras regiões do Brasil, o sistema judiciário enfrenta desafios como o excesso de processos e a lentidão na resolução dos mesmos. Ao desviar uma parcela considerável dos conflitos para métodos alternativos de resolução, a justiça comunitária alivia essa pressão, permitindo que o sistema judiciário tradicional se concentre em casos mais complexos e que demandam intervenção mais direta do Estado.

Outro benefício importante é o fortalecimento da cidadania e do empoderamento comunitário. A justiça comunitária incentiva os indivíduos a se tornarem mais conscientes de seus direitos e responsabilidades, promovendo uma cultura de participação ativa e solidariedade. Esse empoderamento é particularmente relevante em áreas mais vulneráveis,

onde a presença do Estado é limitada e as desigualdades são mais acentuadas. Através dela, as comunidades podem encontrar maneiras mais eficazes de lidar com seus problemas, sem depender exclusivamente de intervenções externas.

Os impactos positivos também se refletem na educação e na prevenção. Programas de justiça comunitária frequentemente incluem componentes educativos, que visam informar os cidadãos sobre seus direitos, mecanismos de resolução de conflitos e práticas de convivência pacífica. Essa abordagem preventiva é fundamental para a construção de uma cultura de paz a longo prazo, pois aborda as causas subjacentes dos conflitos e promove atitudes e comportamentos que previnem a violência e a injustiça desde a raiz.

A justiça comunitária em Mato Grosso tem promovido uma maior inclusão social, ao permitir que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas nos processos de resolução de conflitos. Este aspecto inclusivo é vital para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa, em que todas as pessoas, independentemente de sua posição social ou econômica, têm a oportunidade de participar e influenciar os processos que afetam suas vidas. Ela, ao valorizar a diversidade e promover a equidade, contribui para um tecido social mais resiliente e integrado.

Por fim, a justiça comunitária no estado de Mato Grosso representa um avanço significativo na promoção da justiça e da paz social. Seus impactos positivos vão desde a redução da violência e alívio do sistema judiciário formal até o fortalecimento da cidadania e prevenção de conflitos.

Ao proporcionar uma alternativa eficaz e inclusiva ao sistema tradicional, a justiça comunitária não só resolve conflitos de maneira mais humana e eficiente, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária. A continuidade e expansão dessas iniciativas são essenciais para que seus benefícios possam ser ampliados e consolidados em todo o Estado.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2ª ed. São Paulo: Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. VI. Vol.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5ª ed., São Paulo, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário em Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Acesso à Justiça: Uma Visão Socioeconômica**. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 21, março/2002.

FILHO, Misael Montenegro. **Direito Processual Civil**. – 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. – 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma Análise Crítica das Reformas Processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões Sobre o “Acesso à Justiça” Qualitativo no Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, 2013.

ROCHA, Anacélia Santos. **O Dom da Produção Acadêmica: Manual de Normalização e metodologia de Pesquisa**. [et al.]. – Horizonte: Dom Helder, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. rev. e atual. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.